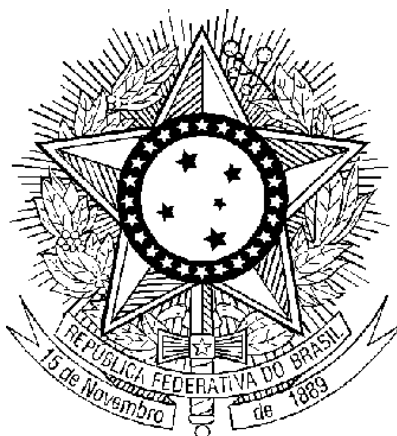


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.070-E, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

OFÍCIO Nº 1.044/10 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.070-C, DE 2005, que "Altera o Inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 6.070-C/05, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/09/09

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 6.070-C/05, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 1º/09/09**

Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para suprimir a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.....
.....

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa 3 (três) vezes e apreensão do veículo;

IV - ”(NR)

Art. 3º Os arts. 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no art. 162:

Infração - as mesmas previstas no art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - as mesmas previstas no art. 162.”(NR)

“Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas no art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - as mesmas previstas no art. 162.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 27 de outubro de 2009

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009 (PL nº 6.070, de 2005, na Casa de origem), que “Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 272.

Parágrafo único. Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o **caput** deste artigo, nem comprovada sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recolhimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 6.070-D, de 2005, que se refere ao substitutivo encaminhado pelo Senado Federal, na forma de emenda, ao Projeto de Lei nº 6.070-C, de 2005, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado àquela Casa revisora.

Na proposta aprovada na Câmara, propõe-se a alteração de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de suprimir a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o que foi entendido como equívoco na redação original do Código.

O substitutivo encaminhado pelo Senado Federal mantém o recolhimento do documento de habilitação, mesmo nas infrações em que não se

aplica a penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir, e apenas estabelece que a autoridade de trânsito deverá restituir o documento a seu titular no prazo máximo de trinta dias após seu recolhimento, desde que não comprovada sua inautenticidade ou adulteração.

Conforme relatório apresentado naquela Casa, a alteração no texto do projeto decorre de nota técnica recebida da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, onde se argumenta que a retenção do documento de habilitação é necessária para que a autoridade de trânsito possa verificar se o condutor é reincidente em infrações que ensejam a cassação do documento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, notamos que a alteração contida no substitutivo proposto pelo Senado Federal desvirtua totalmente o objetivo do projeto inicialmente aprovado na Câmara, que é o de corrigir um claro equívoco de nossa legislação de trânsito: prever medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação nos casos em que não seja prevista a penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Reiteramos aqui os argumentos do então relator, Deputado Gonzaga Patriota, quando da aprovação do projeto original nesta Comissão, na forma de substitutivo:

“Vai bem o Autor da proposta quando considera que provavelmente trata-se de um equívoco na formulação do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Realmente, não faz sentido que uma infração seja punida com recolhimento do documento de habilitação, sem que esteja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Com efeito, em todos os outros artigos do CTB em que é prevista a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, esta vem em conjunto com a penalidade de suspensão do direito de dirigir. A única exceção, encontrada também no art. 162, inciso V, refere-se ao recolhimento do documento de habilitação quando o condutor dirige com a carteira vencida há mais

de trinta dias, já que, por razões óbvias, o direito de dirigir desse condutor já está suspenso.

Gostaríamos de destacar que, em nenhum momento, discordamos da preocupação, demonstrada em todo o CTB, de estabelecer punições mais severas aos infratores das regras de trânsito, com o fito de assegurar melhores condições de segurança e reduzir o número de acidentes no Brasil.

Dessa forma, julgamos adequado o enquadramento da infração de dirigir veículo de categoria diferente da que esteja habilitado como de natureza gravíssima, com a penalidade de multa agravada em três vezes, ou seja, R\$ 574,62, além de apreensão do veículo. O que realmente não faz sentido, é manter a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em uma situação em que não se prevê a suspensão do direito de dirigir.”

Pela emenda do Senado Federal, essa distorção ficaria mantida, sendo apenas estabelecido o prazo máximo de trinta dias, após o recolhimento da habilitação, para que a autoridade devolva ao condutor seu documento. Ora, se a autoridade de trânsito pode recolher o documento por trinta dias, o que ocorre, de fato, é a suspensão do direito de dirigir daquele condutor. Ou será que lhe irão permitir a condução de veículos sem o documento de habilitação?

O argumento, que julgamos inadequado, utilizado para se instituir essa situação teve origem em nota técnica apresentada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, onde foi defendido que a autoridade de trânsito precisa da “retenção” do documento de habilitação para verificar se o condutor é reincidente em infrações que ensejam a cassação do documento.

Primeiramente, não se trata de “retenção” do documento, mas, sim, do seu recolhimento. Tal recolhimento, como já dissemos, constitui, na prática, a suspensão do direito de dirigir do condutor por até trinta dias, sem que haja previsão legal para tal medida. Em segundo lugar, vivendo na era da tecnologia, onde os sistemas são integrados e as consultas podem ser feitas *online* ou mesmo por meio de uma simples solicitação à central via rádio, jamais se poderia falar em se restringir indevidamente um direito do cidadão por trinta dias.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.070-C, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei nº 6.070/2005, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
